DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7818/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1378/2013
PROTOCOLO	: 1388788
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0010/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: CLÍNICA DE PSICOLOGIA LAVINIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.005,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMOS ADITIVOS – PORTARIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização das **Portarias Detran MS "T" n.º 103**, de 19/04/2013 e **Detran MS "T" n.º 272**, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 0010/2012/DIRAF** - (peça 13, fls. 67-72), bem como sobre os atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.INC-4782/2013* (peça 17, fls. 82-85) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade De Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 0010/2012/DIRAF.*

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 71.005,00 (setenta e um mil e cinco reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a 01/05/2013, conforme instrumento contratual - (peça 13, fls. 67-72).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre o a formalização das Portarias de prorrogação do contrato e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade das prorrogações da vigência contratual mediante a utilização de Portarias, consoante Análise **ANA-2ªICE-8587/2014** (peça 26, fls. 192-197) e Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17783/2014** (peça 27, fls. 198-200).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-13444 e 13445/2015* (fls. 204 e 205), para que os mesmos se manifestassem nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Os responsáveis pelo órgão procederam ao encaminhamento de documentos, conforme fls. 219 e 226.

Desta forma, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOM-15214/2016** - (peça 45, fls. 234-236) pugnando pela *legalidade* e *regularidade* da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103 e 272, bem como dos atos de execução do contrato em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, enquanto que a Equipe Técnica ratificou seu entendimento pela irregularidade dos atos - **ANA-2ªICE-22669/2015** (peça 44, fls. 232-233).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação direta iniciada por *Inexigibilidade De Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 0010/2012/DIRAF* foram julgados regular e legal através da *Decisão Singular DSG-G.INC-4782/2013* (peça 17, fls. 82-85).

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 71.005,00 (setenta e um mil e cinco reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a 01/05/2013, conforme instrumento contratual - (peça 13, fls. 67-72).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade das prorrogações da vigência contratual mediante a utilização de Portarias, consoante Análise **ANA-2ªICE-8587/2014** (peça 26, fls. 192-197) e Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17783/2014** (peça 27, fls. 198-200).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-13444 e 13445/2015* (fls. 204 e 205), para que os mesmos se manifestassem nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Os responsáveis pelo órgão procederam ao encaminhamento de documentos, conforme fls. 219 e 226.

A prorrogação dos prazos mediante a edição das Portarias como substitutas dos termos aditivos não traduziram em prejuízo à regular execução contratual em razão do valor que escapa a incidência do § 2º do art. 57 c/c o art. 62, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 20, fls. 88-182):

Valor Contratual Inicial	R$ 71.005,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 31.003,86
Valor Contratual Final	R$ 102.008,86
Valor Empenhado	R$ 102.008,86
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 102.008,86
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 102.008,86

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após a análise das razões da defesa, se pronuncia no seguinte sentido - (peças 26 e 44, fls. 197 e 233) *in verbis:*

> "Diante do exposto, embora a 3ª fase tenha sido demonstrada a contendo posto que o valor empenhado foi devidamente pago e a execução do objeto comprovada, co**ncluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2012/DIRAF** celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Clínica de Psicologia Lavínia Ltda (CNPJ nº 05.914.634/0001- 73) nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, conforme item 2 desta análise, por infringência ao princípio da legalidade e pelas determinações do art. 57, § 2º, art. 60, caput e art. 65, § 8º, todos da Lei Federal nº 8.666/93.
>
> ...
>
> Analisando-se as razões apresentadas verifica se tratar de matéria de direito e conforme DSP-G.ICN-19570/2015, fls. 201-203, **resta-nos ratificarmos a nossa análise ANA- 8587/2014 às fls. 192-197**, e submetemos este processo ao Conselheiro-Relator".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com *aplicação de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção (peça 45, fls. 236), *in verbis:*

> "**Neste sentido, esta Procuradoria de Contas retifica integralmente o Parecer nº 17783/2014 (peça27), opinando no seguinte sentido**:
>
> **I – Pela REGULARIDADE das Portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272**, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 319/2012, até o dia 31 de agosto de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.
> **II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 10/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
> **III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Analisando os autos, vejo que as *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013 são consideradas instrumentos hábeis para a prorrogação do prazo da vigência contratual, visto que o art. 62, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93 *faculta* a formalização de contrato administrativo aos casos de *Inexigibilidade de Licitação* cujo preço esteja compreendido nos limites desta modalidade de licitação, autorizando sua substituição por outros instrumentos hábeis. Assim, não sendo obrigatório o próprio contrato originário em tais casos, dispensável

também a formalização de Termo Aditivo para a prorrogação.

Por esta razão, observo que a prorrogação da vigência contratual foi regularmente formalizada através das *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013, estando a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

O d. Ministério Público de Contas pugnou pela imposição de multa ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas. Todavia, considerando que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público e observando que o gestor não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa de documentos sujeitos a apreciação por esta Casa de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 0010/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Clínica de Psicologia Lavinia Ltda**, CNPJ/MF nº 05.914.634/0001-73, por sua Representante, Senhora Pollyanna Lavinia de L. Ribeiro, CPF/MF nº 949.636.066-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* e art. art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 0010/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator